SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1480693 - SP (2019/0105349-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GENTIL CHAVES SIANI
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
		LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
		FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RAIMUNDO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	:	PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ACUSADOS CONDENADOS PELO JÚRI POPULAR POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA E VÁLIDA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A designação do Promotor de Justiça para auxiliar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Franco da Rocha, entre os dias 20 e 22 de março de 2017, o investiu nas atribuições do respectivo órgão durante esse período, com legitimação para oficiar inclusive no Plenário do Júri daquela Comarca, não se cuidando de designação casuística com motivação estranha ao interesse público.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, entendendo que houve suporte probatório idôneo para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

3. *"Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA45446757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 19:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: ad276fb8-81d4-4f99-8c48-48c5febabcf7

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA45446757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 19:58:37
Publicação no DJEN/CNJ de 10/02/2025. Código de Controle do Documento: ad276fb8-81d4-4f99-8c48-48c5febabcf7

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1480693 - SP (2019/0105349-4)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	GENTIL CHAVES SIANI
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
		LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
		FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RAIMUNDO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	:	PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ACUSADOS CONDENADOS PELO JÚRI POPULAR POR HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA E VÁLIDA POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A designação do Promotor de Justiça para auxiliar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Franco da Rocha, entre os dias 20 e 22 de março de 2017, o investiu nas atribuições do respectivo órgão durante esse período, com legitimação para oficiar inclusive no Plenário do Júri daquela Comarca, não se cuidando de designação casuística com motivação estranha ao interesse público.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, entendendo que houve suporte probatório idôneo para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

3. *"Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Documento eletrônico VDA45446374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 19:59:03
Código de Controle do Documento: 20f00254-218e-44b4-9c9c-9504398a4d35

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GENTIL CHAVES SIANI e LEONARDO GOMES DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que manteve a condenação de ambos como incursos no artigo 121, § 2°, II, III e IV, do Código Penal e no art. 41-B, § 1°, I, parte final, da Lei n. 10.671/2003.

Os recorrentes requerem a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 2189-2212).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A tese de violação ao princípio do promotor natural foi afastada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos (e-STJ fls. 1855-1857):

> *"Contra esse julgamento se insurgem as Ilustres Defesas, sustentando pontualmente nulidade do julgamento por violação ao denominado princípio do promotor natural, bem como a desproporcionalidade na fixação das penas; vícios procedimentais que não reconheço.*
>
> *Inicialmente, não se cogita da alegada nulidade do julgamento.*
>
> *Cuidaram os recorrentes de arguir a mesma nulidade, fundada na sessão de julgamento realizada por Promotor de Justiça unicamente para ela designado, anexando cópia do ato administrativo emanado da Procuradoria Geral de Justiça (Portaria de Designação n. 2174/2017), publicado no Diário Oficial do dia 23 de março de 2017, donde o Dr. Luís Felipe Delamain Buratto, entre outras atribuições, foi designado para auxiliar nas funções do 2º Promotor de Justiça da comarca de Franco da Rocha, no período compreendido entre os dias 20 e 22 de março de 2017, quando realizado o julgamento dos recorrentes.*

Documento eletrônico VDA45446374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 19:59:03
Código de Controle do Documento: 20f00254-218e-44b4-9c9c-9504398a4d35

Promotor natural é o órgão que, em nome do Ministério Público, está constitucional e legalmente investido nas atribuições de tomar decisões originárias que cabem à instituição. O Colendo Supremo Tribunal Federal, superando as controvérsias a respeito, já reconheceu a existência em nosso ordenamento do denominado princípio do promotor natural, previsto pela Constituição da República de 1988 (HC n. 67.759-2/RJ, j. 6-8-1992, JSTF, 180/255,RTJ, 146/794 e RT, 705/412).

Sem violar referido princípio, nos casos previstos em lei, pode a Procuradoria-Geral de Justiça, legitimamente, designar membro do Ministério Público para atos específicos, a exemplo da aplicação do artigo 28, do Código de Processo Penal, o mais eloquente deles.

O que não se admite, porém, é que, a pretexto de designar um membro do Ministério Público ou avocar uma manifestação, se afaste de forma ilegítima o Promotor de Justiça a quem incumbia oficiar no caso, segundo as regras normais de competência ou atribuição, vale dizer, o promotor natural; fato que não se vislumbra na espécie, caracterizado pela mera designação de substituto para auxiliar no feito.

Induvidoso que a designação do ilustre Promotor de Justiça, Dr. Luís Felipe Delamain Buratto, para auxiliar na 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Franco da Rocha entre os dias 20 e 22 de março de 2017, o investiu nas atribuições do respectivo órgão durante esse período, com legitimação para oficiar inclusive no Plenário do Júri daquela Comarca, não se cuidando de designação casuística com motivação estranha ao interesse público.

Como destacado pela douta Procuradoria Geral de Justiça em suas contrarrazões recursais (fls. 1570), não se confunde, porém, com ofensa ao princípio do promotor natural a designação de outro membro do Ministério Público para auxiliar nas atribuições de outro Promotor de Justiça, por necessidade do serviço. O Ministério Público é uno e indivisível, de modo que seus membros substituem-se uns aos outros, havendo, obviamente, observância da tabela de substituição automática e também a designação da E. Procuradoria Geral de Justiça, como aconteceu no caso presente.

Observo, demais disso, que a própria Defesa pontuou em suas razões recursais (fls. 1496) não guardar nenhuma prevenção à pessoa do Promotor de Justiça que funcionou na sessão plenária o que demonstra, a olhos vistos, não se tratar o ato impugnado de eleição do acusador de exceção; distorção que referido princípio objetiva coibir."

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entende que "*a designação de promotores de outras Comarcas para auxiliar em determinado processo, sem a interferência na condução da persecução penal, não revela violação ao princípio do promotor natural"* (HC n. 38.365/GO, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/8/2007). Sendo assim, a pretensão de revisão do julgado esbarra no óbice da Súmula 83 desta Corte.

Noutro giro, observo que o Tribunal de origem afastou a alegação de que a decisão dos jurados teria sido manifestamente contrária às provas dos autos, entendendo que houve suporte probatório idôneo para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença.

Com efeito, esta Corte já fixou as seguintes teses de julgamento: *"1. A decisão dos jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos quando há*

Documento eletrônico VDA45446374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 19:59:03
Código de Controle do Documento: 20f00254-218e-44b4-9c9c-9504398a4d35

suporte probatório para a tese acolhida. 2. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri deve ser respeitada, salvo quando a decisão for absolutamente divorciada das provas dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.534.100/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 25/10/2024).

Sendo assim, *"para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias antecedentes e reconhecer ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, com a submissão do réu a novo julgamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ"* (AgRg no AREsp n. 2.328.456/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA45446374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/02/2025 19:59:03
Código de Controle do Documento: 20f00254-218e-44b4-9c9c-9504398a4d35

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0105349-4

AgRg no AREsp 1.480.693 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078293520148260198 15842014 78293520148260198

EM MESA JULGADO: 04/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GENTIL CHAVES SIANI
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
		LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
		FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	:	PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GENTIL CHAVES SIANI
AGRAVANTE	:	LEONARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP038555
		LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263
		FABIO GASPAR DE SOUZA - SP334174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	RAIMUNDO CESAR FAUSTINO
ADVOGADO	:	PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45415014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 04/02/2025 20:46:07
Código de Controle do Documento: 13057D62-8A47-48F6-9F17-6ABB0C8DA060